



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento de veículos para transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após o tempo de vida útil, para atendimento de transporte da população rural ou de outros serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4721/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento de veículos para transporte de estudantes adquiridos no âmbito de programa federal, após o tempo de vida útil, para atendimento de transporte da população rural ou de outros serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para possibilitar o reaproveitamento dos veículos para transporte de estudantes adquiridos pelos Municípios mediante programa de apoio da União, após o tempo de vida útil recomendado pelo Poder Executivo Federal, para atendimento do transporte da população da zona rural, em caráter preferencial, ou de outros serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§1º

§2º Os veículos para transporte de estudantes adquiridos mediante programa de apoio da União de que trata o caput deste artigo, após o tempo de vida útil definido em regulamento do Poder Executivo Federal, desde que mantidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos na legislação, poderão ser reaproveitados para atendimento de outros



* C D 2 5 0 9 9 8 0 6 2 2 0 0 *

serviços públicos, preferencialmente o transporte da população da zona rural.

.....
(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, erigiu o princípio da eficiência como orientador da atividade administrativa. A seu turno, quando dispôs sobre a fiscalização contábil, financeira e patrimonial da União, elencou a economicidade como preceito de aferição das contas públicas. São, pois, ambos os princípios, a eficiência e a economicidade, verdadeiros vetores de atuação do administrador público.

À luz dessa perspectiva, o presente projeto de lei possui como escopo conferir eficiência e economicidade no trato dos bens públicos, em particular os veículos de transporte escolar adquiridos pelos entes subnacionais, mediante programa de apoio da União, para atendimento dos estudantes das zonas rurais. Tais veículos possuem tempo de vida útil definido em ato normativo do Poder Executivo Federal, atualmente fixado em dez anos para os ônibus escolares, e após tal período ficam ociosos.

A fim de contextualizar, a Lei n. 12.816, de 5 de junho de 2013, em seu art. 5º, previu que a União, por intermédio do Ministério da Educação, prestará apoio aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes. Tal comando



* C D 2 5 0 9 8 0 6 2 2 0 0 *

visou, prioritariamente, a incrementar a frota escolar nas áreas rurais, pois são as localidades que inevitavelmente apresentam maior carência de toda a população.

Em concretude à norma, quanto a ela anterior, destaca-se na atualidade o Programa Caminho da Escola, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), órgão vinculado ao Ministério da Educação. Em suma, esse programa possibilita aos Estados, Distrito Federal e Municípios a aquisição de veículos escolares, prioritariamente para estudantes da escola pública residentes em áreas rurais e ribeirinhas, por meio de assistência financeira da União e adesão à ata de registro de preços do FNDE.

Ocorre que a Resolução n. 1, de 20 de abril de 2021, do FNDE, ao regulamentar o Programa Caminho da Escola, estabeleceu em seu art. 21, I, que o tempo de vida útil recomendado para os veículos do tipo ônibus escolar é de dez anos. Assim, findo tal prazo, os veículos ficam ociosos.

Tendo em vista, portanto, que muitos veículos podem ainda apresentar boas condições de utilização, a despeito do prazo expirado no contexto escolar, atendendo aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos na legislação, é salutar o reaproveitamento desses bens, preferencialmente para o transporte da população rural em geral. Não sendo, porém, viável o reaproveitamento para o transporte público coletivo rural, quer seja pela ausência de zona rural na localidade, quer seja por razões de conveniência e oportunidade, faculta-se o reaproveitamento dos veículos para outros serviços estatais, porquanto mantida a finalidade pública.

Com isso, a par de concretizar os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, o projeto de lei apresentado coaduna-se ao compromisso social de qualidade dos serviços públicos – promovendo inclusão, acessibilidade e mobilidade,



notadamente nas áreas rurais -, além de alinhar-se à sustentabilidade, ao propiciar a extensão de vida útil dos veículos, com diminuição do desfazimento precoce do automóvel e das consequências ambientais deletérias associadas.

Em face do exposto, considerando a relevância e pertinência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**



* C D 2 2 5 0 9 9 8 0 6 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.816, DE 5 DE
JUNHO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128165-junho-2013-776158-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO